



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15983.000794/2010-42
ACÓRDÃO	1301-007.832 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HOME LIFE - ASSISTÊNCIA DOMICILIAR SAÚDE LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2007

LUCRO PRESUMIDO. COEFICIENTE DE PRESUNÇÃO. ALCANCE DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES" CONTIDA NO ART. 15, § 1º, III, "A" DA LEI Nº 9.249/95.

Conforme decido pelo E. STJ no âmbito do REsp nº 1.116.399, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973), "devem ser considerados serviços hospitalares 'aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde', de sorte que, 'em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos". Entendimento consolidado também pela edição da Súmula CARF 142. A prestação de serviços de *Home Care* deve, portanto, ser considerada como prestação de "serviços hospitalares" para os fins estabelecidos no art. 15, § 1º, III, "a" da Lei nº 9.249/95, em sua redação original, daí porque o coeficiente de presunção incidente sobre as receitas dessa atividade é de 8%.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 124/136) interposto por HOME LIFE – ASSISTÊNCIA HOSPITALAR EM SAÚDE LTDA. em face de acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (DRJ/SPO) que julgou improcedente a Impugnação, mantendo o crédito tributário cobrado.

2. Referido crédito tributário decorre de Autos de Infração (fls. 02/13) lavrados para exigir IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2007, em função de suposta insuficiência de recolhimento dos tributos. Os tributos foram acrescidos de juros e multa de ofício, sem qualificação. O Termo de Verificação e Constatação Fiscal (fls. 14/16) descreveu os fatos que levaram à autuação da seguinte forma:

Seguindo a Norma de Execução Cofis nº 05/07, o contribuinte foi devidamente intimado pelos correios com aviso de recebimento a prestar os esclarecimentos necessários em 28/07/2010, atendendo a intimação em 03/08/2010.

No atendimento da mesma, apresentou os seguintes elementos:

1- Carta resposta a Receita Federal do Brasil, assinada pelo Dr Juarez Harding, sócio administrador, justificando que o preenchimento da DIRPJ/08 pelo lucro presumido foi feita com as alíquotas incorretas das bases de cálculo de imposto de renda e CSLL, ambas de 32% (referente a prestação de serviços em geral), quando pelo fato da atividade da empresa ser serviços de atendimento hospitalar conforme disposto na Lei 9.249/95 ,art.15 § 1º inciso III alínea "a" e art. 20 da mesma lei alterado pelo art. 22 da Lei 10.684 de 30/05/2003, o valor correto para a base de cálculo do imposto de renda é de 8% e de 12% para a CSLL. Afirmou que os recolhimentos estão de acordo com estas últimas alíquotas e solicitou poder retificar a DIRPJ para acertar o erro.

2 - Apresentou o Livro de Registro de Prestação de Serviços,

3 - Apresentou o Registro de Notas Fiscais de serviços Tomados,

4 - Cópia do Contrato Social de 15/09/2006, protocolado na JUCESP sob nº 875788/06-3, 1ª alteração de 07/05/2007 e 2ª alteração de 02/06/2008. Todas com carimbo do CREMESP e a 2ª alteração com registro no Cartório de Títulos e Documentos sob nº 31.682.

5 - Nome e telefone para contatos, como solicitado.

Ainda precisando de mais esclarecimentos, foi feita nova intimação, recebida em 03/09/2010, solicitando a relação de nomes dos profissionais que foram responsáveis pelo atendimento de saúde da referida empresa, posteriormente notas fiscais emitidas no 3º e 4º trimestres, respondida em 10/09/2010.

Após análise fiscal temos a relatar o que segue:

1- A empresa tem como ramo de atividade Serviços de Assistência em Saúde e Internação Domiciliar, a mesma optou pelo lucro presumido, e não fez qualquer pagamento de imposto de renda por alegar ter retenção na fonte em valor maior do que o devido para o ramo de atividade.

2 - Na conferência do faturamento declarado na DIRPJ/08 versos o escriturado no Livro do ISSQN não se apurou diferenças.

3 - Quanto ao abatimento do imposto de renda retido na fonte e da CSLL retida na fonte declarado na DIRPJ/08 versos os valores existentes na DIRF onde a empresa é beneficiária, notou-se diferenças no 2º trim e 3º trim. Sendo que no 2º teria abatido a maior e no 3º a menor.

Deste modo, cruzou-se as informações existentes das notas fiscais emitidas pela empresa versos os valores declarados em Dirf pelas empresas tomadoras do serviço. E pode-se constatar que uma delas trocou a informação do 2º pelo 3º trimestre, mas recolheu os valores a Receita Federal do Brasil e outra a empresa GAMA SAÚDE LTDA, CNPJ: 02.009.924/0001-84 não apresentou DIRF onde a Home Life fosse beneficiária, nos montantes de R\$ 1.166,25 de imposto de renda retido na fonte e R\$ 3.615,37 de CSLL, PIS e Cofins retidos na fonte. Como a mesma não pertence a jurisdição desta DRF, foi feita representação a fiscalização da jurisdição da empresa.

4 - Com relação ao argumento do contribuinte que devido ao tipo de atividade a base de cálculo seria outra diferente das utilizadas na DIRJ temos a informar conforme a ADI SRF nº 18/2003 estabeleceu que para fins do disposto no art. 15, § 1º, inciso III, "a" da Lei nº 9.249/95, considera-se serviços hospitalares os prestados por estabelecimentos assistenciais de saúde constituídos por empresários ou sociedades empresárias. Independentemente da forma de constituição da pessoa jurídica, não serão considerados serviços hospitalares, ainda que com o concurso de auxiliares ou colaboradores, quando forem:

a) Prestados exclusivamente pelos sócios da empresa; ou

b) Referentes unicamente ao exercício de atividade intelectual, de natureza científica dos profissionais envolvidos.

Estabeleceu-se ainda o ADI que os termos auxiliares e colaboradores referem-se a profissionais sem a mesma habilitação técnica dos sócios da empresa e que a esses prestem serviços de apoio técnico e administrativo.

E com a Lei 11.727/08, foi dada nova redação ao art. 15, § 1º, inciso III, "a" da Lei 9249/95;

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária — Anvisa."

Pois bem, conforme resposta enviada pela empresa em 10/09/2010, os profissionais que prestam o serviço principal intelectual técnico são somente os sócios da empresa, deste modo há restrição ao enquadramento como serviço hospitalar.

Desta forma não se acatou o argumento do contribuinte de redução da base de cálculo pela atividade, e a DIRPJ/08 ano calendário 2007 estaria correta gerando as diferenças abaixo, cobradas via auto de infração.

(valores em R\$)

ano 2007	IRPJ- DIRPJ	valor apurado	IRPJ- DCTF/	diferença devida	CSLL- DIRPJ	valor apurado	CSLL- DCTF/	diferença devida
trimestre	ficha 14A/29	IRPJ	e/ou pago	IRPJ	ficha 18/28	CSLL	e/ou pago	CSLL
1º trim	25.134,14	25.134,14	-	25.134,14	9.018,54	9.018,54	406,74	8.611,80
2º trim	23.347,34	23.347,34	-	23.347,34	8.490,64	8.490,64	365,52	8.125,12
3º trim	29.077,69	29.077,69	-	29.077,69	10.148,05	10.148,05	436,06	9.711,99
4º trim	28.766,21	28.766,21	-	28.766,21	10.118,48	10.118,48	529,89	9.588,59

3. Inconformada, a Recorrente apresentou Impugnação (fls. 70/71), que foi rejeitada pela DRJ por meio de acórdão (fls. 102/114) ementado da seguinte forma:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

IRPJ. LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS HOSPITALARES. CONFIGURAÇÃO.

O percentual de 8% para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ na forma do Lucro Presumido somente se aplica nos casos de prestação de serviços hospitalares, quando cumpridos os requisitos normativos (art. 27 da IN SRF nº 480/2004, com a redação alterada pela IN SRF nº 539/2005; ADI nº 18, de 2003 e ADI nº 19, de 2007).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

4. A Recorrente, então, interpôs Recurso Voluntário (fls. 124/136), sustentando em síntese que: a controvérsia diz respeito à interpretação do alcance dos serviços hospitalares previstos na Lei 9.249/1995; a intenção do legislador foi reduzir as alíquotas dos tributos levando em consideração o serviço que é prestado; nesse sentido, o E. STJ entende que o critério a ser aplicado é o da natureza do serviço, não importando o local em que é realizado; os tribunais excluem apenas as consultas médicas realizadas em consultórios, que não seriam realizadas pela Recorrente; “em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal nº 2, foi entregue relação de profissionais de saúde responsáveis pelo atendimento às pessoas socorridas pela empresa” [...] sendo que neste documento “são listados 11 (onze) profissionais, sendo médicos, enfermeiros, fisioterapeutas, assistente social, fonoaudióloga e nutricionista, sendo que dentre esses há apenas 07 que são sócios da empresa”; foram juntados contratos com terceiros que prestaram serviço nas dependências da Recorrente, não havendo que se falar em serviço exclusivamente prestado pelos sócios.

5. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Eduardo Monteiro Cardoso**, Relator.

6. O Recurso Voluntário foi interposto em 17/06/2019 (fls. 122), dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação (fls. 121), por procurador habilitado. Assim, presentes os pressupostos formais, conheço do recurso.

7. De acordo com a conclusão manifestada no Termo de Verificação Fiscal (fls. 16), “os profissionais que prestam o serviço principal intelectual técnico são somente os sócios da empresa, deste modo há restrição ao enquadramento como serviço hospitalar.” Assim, com base no art. 15, § 1º, III, “a” da Lei 9.249/1995 e no ADI SRF 18/2003, seria aplicável à Recorrente o percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta.

8. Em suas razões, a Recorrente afirma que o E. STJ manifestou entendimento contrário à regulamentação infralegal da Receita Federal citada no TVF e utilizada pela DRJ. Ainda, defendeu que os trabalhos realizados não seriam realizados única e exclusivamente por seus sócios, tratando-se de atividades de atendimento domiciliar em caráter pré-hospitalar, na área de urgência, por UTI móvel.

9. Inicialmente, verifico que a Autoridade Fiscal aplicou o art. 15, § 1º, III, alínea “a” da Lei 9.249/1995 em sua redação modificada pela Lei 11.727/2008, passando a disciplinar o seguinte:

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida

mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.¹

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

10. Porém, os fatos objeto da autuação envolvem o ano-calendário de 2007, antes da modificação legislativa. De acordo com o art. 41, VI, da Lei 11.727/2008, a alteração desse dispositivo somente passou a produzir efeitos a partir de 01/01/2009. Deste modo, o dispositivo legal aplicável a este caso é aquele anterior à edição da Lei 11.727/2008, com a seguinte redação:

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares;

11. Embora as duas redações excepcionem os *serviços hospitalares*, o dispositivo legal vigente a partir da edição da Lei 11.727/2008, a meu ver, trouxe novos requisitos legais, especialmente (i) a necessidade de organização “*sob a forma de sociedade empresária*” e (ii) atendimento às normas da Anvisa.

12. Tais considerações são importantes para infirmar o fundamento utilizado pela DRJ, no sentido de que “a contribuinte interessada sequer pode ser considerada sociedade empresária nos termos do art. 982 do atual Código Civil”. Independentemente de se organizar como sociedade empresária, tal requisito só foi imposto para a utilização do percentual menor de presunção a partir do ano-calendário de 2009. Portanto, o fato de a Recorrente se organizar como sociedade simples, a meu ver, é indiferente para a solução deste caso.

13. Resta, portanto, a questão a respeito do enquadramento ou não das atividades da Recorrente no âmbito da expressão “serviços hospitalares”.

14. Após intensas discussões a respeito da abrangência da expressão “serviços hospitalares” presente no referido dispositivo legal, o E. STJ pacificou entendimento no sentido de

¹ O *caput* do art. 15 da Lei 9.249/1995 foi posteriormente modificado pela Lei 12.973/2014, mas aplica-se aos fatos aqui discutidos a redação anterior, uma vez que a autuação abrange o ano-calendário de 2007.

que se trataria de um benefício fiscal concedido de forma objetiva, tendo como parâmetro os serviços prestados e não o contribuinte que os realiza. Veja-se a ementa do acórdão firmado em Recurso Especial Repetitivo, cuja aplicação é obrigatória no âmbito deste Carf (art. 99 do RICARF):

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES". INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão "serviços hospitalares" prevista na Lei 9.429/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de "serviços hospitalares" apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral.

2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, **para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde).** Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que "a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares".

3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos".

4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da

receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95.

5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais).

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Recurso especial não provido.” (REsp 1.116.399/BA, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, j. em 28/10/09 – destaquei)

15. Deste modo, o E. STJ firmou que o critério é *objetivo*, sob a perspectiva da atividade desempenhada pelo contribuinte, independentemente da sua execução dentro de estabelecimento hospitalar. Nesse sentido, a Súmula Carf nº 142 pacificou o seguinte entendimento, à luz da decisão do E. STJ:

Até 31.12.2008 são enquadradas como serviços hospitalares todas as atividades *tipicamente* promovidas em hospitais, voltadas diretamente à promoção da saúde, mesmo eventualmente prestadas por outras pessoas jurídicas, excluindo-se as simples consultas médicas.

16. Analisando o contrato social da Recorrente, verifica-se que presta “serviços de assistência em saúde e internação domiciliar”. Nesse sentido, conforme registros de empregados, contratou enfermeiros (fls. 78/83) para este atendimento. Também contratou serviço de transportes e remoções com ambulâncias simples e ambulâncias UTI junto à My Doctor Emergências Ltda. (fls. 91/97), para atendimento pré-hospitalar no local chamado. O fato desse contrato estar sem firma reconhecida, como citado pela DRJ, a meu ver é indiferente, pois “a validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir” (art. 107 do Código Civil). Assim, não havendo circunstâncias que indiquem possível simulação ou falsidade das assinaturas, a contratação deve ser considerada válida.

17. Deste modo, entendo que as atividades da Recorrente são compatíveis com a prestação dos serviços hospitalares, na forma de *home care*, não se confundindo com a mera realização de consultas médicas pelos sócios. Nesse sentido, entendo que deve ser aplicado o percentual de presunção de 8% previsto no art. 15, *caput*, da Lei 9.249/1995. Veja-se precedentes deste Carf com entendimento semelhante:

LUCRO PRESUMIDO. COEFICIENTE DE PRESUNÇÃO. ALCANCE DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES" CONTIDA NO ART. 15, § 1º, III, "A" DA LEI Nº 9.249/95. Conforme decidido pelo E. STJ no âmbito do REsp nº 1.116.399 - BA, que tramitou sob o regime estabelecido no art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, "devem ser considerados serviços hospitalares 'aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde', de sorte que, 'em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos'" (inteligência da súmula CARF 142). A prestação de serviços de Home Care deve, portanto, ser considerada como prestação de "serviços hospitalares" para os fins estabelecidos no art. 15, § 1º, III, "a" da Lei nº 9.249/95, em sua redação original, daí porque o coeficiente de presunção incidente sobre as receitas dessa atividade é de 8%. (Acórdão nº 1301-004.394, Rel. Cons. José Eduardo Dornelas Souza, Sessão de 12/02/2020)

LUCRO PRESUMIDO. COEFICIENTE DE PRESUNÇÃO. ALCANCE DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES" CONTIDA NO ART. 15, § 1º, III, "A" DA LEI Nº 9.249/95. Conforme decidido pelo E. STJ no âmbito do REsp nº 1.116.399 - BA, que tramitou sob o regime estabelecido no art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, "devem ser considerados serviços hospitalares 'aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde', de sorte que, 'em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos'". A prestação de serviços de saúde a domicílio (conhecido como home care) deve ser considerada como prestação de "serviços hospitalares" para os fins estabelecidos no art. 15, § 1º, III, "a" da Lei nº 9.249/95, em sua redação original, daí porque o coeficiente de presunção incidente sobre as receitas dessa atividade é de 8% para IRPJ e 12% para CSLL. (Acórdão nº 1401-005.654, Rel. Cons. André Severo Chaves, Sessão de 20/07/2021)

18. Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário e lhe dou provimento, para cancelar a autuação.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso